



# Diário Oficial

## Eletrônico

### LARANJAL PAULISTA

Sexta-feira, 15 de julho de 2022

Ano II | Edição nº 197

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.331, de 08 de março de 2021

## SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	30
Portarias .....	34
Outros atos oficiais .....	36
<b>Licitações e Contratos</b> .....	41
Outros atos .....	41
Atas de Sessões .....	42



# Diário Oficial Eletrônico

## LARANJAL PAULISTA

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 267 DE 12 DE JULHO DE 2022**

Dispõe sobre alteração de classe salarial dos empregos públicos de provimento efetivo que especifica.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

**ART. 1º** Esta Lei Complementar altera a classe salarial dos empregos públicos de provimento efetivo de professor de desenvolvimento infantil, coordenador assistente de gestão, diretor de unidade escolar e supervisor de ensino pedagógico, no âmbito da Secretaria da Educação, alterando a “Tabela de Vencimentos e Salários”, do Anexo VI da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2007, conforme descrito no Anexo I desta Lei Complementar.

**ART. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal, suplementados oportunamente, se for necessário.

**ART. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

Referente a “Tabela de Vencimentos e Salários”, do Anexo VI, da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007:

<b>EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
Supervisor Ensino Pedagógico	R\$3.904,54
Diretor Unidade Escolar	R\$3.619,11
Coordenador Assistente Gestão	R\$3.364,92
Professor Desenvolvimento Infantil	R\$2.884,22

## LEI COMPLEMENTAR Nº 268 DE 12 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município de Laranjal Paulista.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 1º** As atividades de inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, serão exercidas, no âmbito do Município de Laranjal Paulista, pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, observando-se as normas desta Lei Complementar e da legislação federal aplicável.

**§1º** As atividades previstas no *caput* deste artigo serão regidas pelos princípios da defesa sanitária animal, da preservação do meio ambiente e da proteção à saúde pública e do bem-estar animal e devem observar as competências previstas na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.

**§2º** Ficam sujeitos à fiscalização, inspeção e reinspeção previstas nesta Lei Complementar os animais domésticos, silvestres e exóticos destinados ao abate, bem como a carne, o pescado, o leite, os ovos, os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

**§3º** São sujeitos às atividades previstas no *caput* deste artigo os estabelecimentos:

- I-** De carnes e derivados – Abatedouro Frigorífico e Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Cárneos;
- II-** De pescado e derivados-Abatedouro Frigorífico de Pescado, Unidade de Beneficiamento de Pescado e Produtos de Pescado;
- III-** De ovos e derivados - Granja Avícola e Unidade de Beneficiamento de Ovos e Derivados;
- IV-** De leite e derivados-Granja Leiteira, Posto de Refrigeração de leite, Unidade de Beneficiamento de Leite e Produtos Lácteos, e Queijaria;
- V-** De produtos de abelhas e derivados – Unidade de Extração e Beneficiamento de Produtos de Abelhas e Unidade de Beneficiamento de Mel e Derivados.

**§4º** Incumbe ao órgão municipal de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal coibir atividades clandestinas de abate de animais e a respectiva industrialização.

**§5º** A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá celebrar parcerias com entidades públicas e privadas para aperfeiçoamento e incremento das atividades do SIM.

**ART. 2º** Todo estabelecimento que realize o comércio municipal de produtos de origem animal, no âmbito do Município de Laranjal Paulista, observadas as competências previstas na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, deve estar registrado junto ao Serviço de Inspeção Municipal –SIM, salvo se já registrado junto ao serviço de inspeção federal ou a serviços de inspeção com adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA ou ao Serviço de Inspeção de São Paulo – SISP vinculado ao Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - CIPOA da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às casas atacadistas e varejistas que exponham ao comércio produtos de origem animal, destinados à alimentação humana, submetidas à fiscalização da Secretaria da Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

## **CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

**ART. 3º** A inspeção industrial e sanitária, exercida em caráter preventivo e informativo, abrange os serviços técnicos e operacionais de inspeção 'ante' e 'post mortem' dos animais e verificação dos processos e controles de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, armazenagem e expedição, rotulagem, trânsito de qualquer produto de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

**ART. 4º** A inspeção industrial e sanitária será exercida:

- I-** Em caráter permanente, durante as operações realizadas pelos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue e de caça, inclusive répteis e anfíbios;
- II-** Em caráter periódico, nos demais estabelecimentos.

**ART. 5º** As atividades de inspeção previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar são privativas de profissionais habilitados para o exercício da medicina veterinária, devendo ser realizadas diretamente pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O Médico Veterinário poderá ter equipe que lhe auxilie

na realização das inspeções como Equipe de inspeção com médicos veterinários oficiais, auxiliares de inspeção e agentes fiscais sanitários capacitados, em número compatível com as atividades de inspeção nos estabelecimentos que fizerem parte do Serviço de Inspeção, que não tenham conflitos de interesse e possuam poderes legais para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência.

**ART. 6º** A fiscalização industrial e sanitária compreende a fiscalização e a supervisão dos serviços de inspeção, bem como a instauração de processos administrativos e a aplicação de penas por infração à legislação higiênico-sanitária relativa aos produtos de origem animal.

**§1º** As atividades de fiscalização são privativas de servidores públicos vinculados à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, com habilitação para o exercício da Medicina Veterinária e denominados, para o fim desta Lei Complementar, como Médicos Veterinários Oficiais.

**§2º** A função de Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser exercida por profissional com habilitação para o exercício da Medicina Veterinária e, preferencialmente, especializado na área de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**§3º** O Coordenador do S.I.M. será nomeado pelo Prefeito Municipal e perceberá função gratificada prevista no art. 97, VIII, da Lei Complementar nº 085, de 12 de dezembro de 2007.

**ART. 7º** Fica dispensada a fiscalização das atividades sob inspeção e fiscalização da União - SIF ou do Estado de São Paulo - SISF.

**ART. 8º** Os servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, devidamente identificados, terão livre acesso aos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, podendo, sempre que julgarem necessário, solicitar apoio da força policial para o exercício de suas funções.

### **CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I DOS RESPONSÁVEIS PELAS INFRAÇÕES**

**ART. 9º** São responsáveis pelas infrações às disposições desta Lei Complementar e respectivas normas complementares as pessoas físicas ou jurídicas:

- I- Fornecedoras de matéria-prima de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal;
- II- Proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos, com ou sem registro no SIM, que recebam, manipulem, transformem, elaborem, preparem, beneficiem, processem, fracionem industrializem, conservem, acondicionem, rotulem, armazenem, distribuam ou expeçam produtos de origem animal;
- III- Expeçam ou transportem matérias-primas, produtos de origem animal, com ou sem registro junto aos órgãos oficiais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a dos seus empregados ou prepostos.

## **SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES**

**ART. 10** Constituem infrações ao disposto nesta Lei Complementar:

- I- Construir, ampliar ou reformar áreas industriais e anexas inspecionáveis que altere o fluxograma de produção, o fluxo de pessoas ou o risco sanitário do produto final sem a prévia aprovação do SIM;
- II- Não realizar a transferência de responsabilidade junto ao SIM ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre essa exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento do estabelecimento;
- III- Utilizar rótulo em embalagem que não atenda ao disposto na legislação aplicável;
- IV- Expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições higiênicas sanitárias inadequadas;
- V- Ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- VI- Elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM;
- VII- Expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no SIM;
- VIII- Descumprir os preceitos de bem-estar animal dispostos nesta Lei Complementar e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;
- IX- Não observar as exigências higiênico-sanitárias relativas ao funcionamento de estabelecimentos, bem como as aplicáveis às instalações, aos equipamentos, aos utensílios e aos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos de origem animal;
- X- Omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

- XI-** Receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal sem comprovação de procedência;
- XII-** Utilizar processo, substância, ingrediente ou aditivo que não atenda ao disposto na legislação higiênico-sanitária;
- XIII-** Não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações oriundas do SIM;
- XIV-** Adquirir, manipular, expedir, transformar, elaborar, preparar, acondicionar, conservar ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no SIM ou em outro sistema de inspeção;
- XV-** Expedir ou distribuir produtos com indicação falsa do respectivo estabelecimento de origem;
- XVI-** Elaborar, transformar e preparar produtos de origem animal que não atendam ao disposto na legislação higiênico-sanitária ou que estejam em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo SIM;
- XVII-** Utilizar produtos com prazo de validade vencido, exceto em condições específicas de aproveitamento condicional, mediante prévia aprovação do serviço de fiscalização, ou apor aos produtos de origem animal novas datas depois de expirado o prazo de validade;
- XVIII-** Prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM ou ao consumidor;
- XIX-** Fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;
- XX-** Ceder ou utilizar, de forma irregular, lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- XXI-** Alterar, adulterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- XXII-** Simular a legalidade de matérias primas, de ingredientes ou produtos de origem desconhecida;
- XXIII-** Embaraçar a ação fiscalizadora do Município;
- XXIV-** Desacatar, intimidar, ameaçar e agredir servidor do SIM, ou praticar conduta descrita no artigo 333 do Código Penal;
- XXV-** Produzir ou expedir produtos de origem animal que representem risco à saúde pública;
- XXVI-** Produzir ou expedir, para fins comestíveis produtos de origem animal que sejam impróprios ao consumo humano;
- XXVII-** Utilizar, no preparo de produtos usados na alimentação humana, matérias primas e produtos de origem animal condenados ou não inspecionados;

- XXVIII-** Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XXIX-** Fraudar documentos oficiais relativos às atividades de inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal;
- XXX-** Não realizar o recolhimento de produtos de origem animal que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;
- XXXI-** Não efetivar, tempestivamente, as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente.

### **SEÇÃO III DAS MEDIDAS CAUTELARES**

**ART. 11** Na hipótese de haver evidência de que a matéria-prima ou produto de origem animal constitua risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Médico Veterinário Oficial adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I-** Apreensão do material sob suspeita;
- II-** Suspensão temporária do processo de fabricação ou de suas etapas;
- III-** Coleta e análise de amostras do produto sob suspeita, na forma a ser prevista em regulamento;
- IV-** Inutilização do produto de origem animal perecível ou determinação do seu aproveitamento condicional, se cabível;
- V-** Determinação de revisão dos programas de autocontrole, condicionando sua execução à aprovação pelo SIM;

**PARÁGRAFO ÚNICO** As medidas previstas nos incisos I e II deste artigo serão suspensas caso constatada a inexistência ou a cessação das causas que as motivaram.

### **SEÇÃO IV SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**ART. 12** Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, o descumprimento ao disposto nesta Lei Complementar e respectivas normas regulamentares acarretará as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I-** Advertência;
- II-** Multa de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) quando não for cabível advertência;
- III-** Apreensão ou condenação da matéria-prima, produtos e derivados de origem animal alterados, adulterados, fraudados, sem origem comprovada ou que não apresentem condições higiênico sanitárias e tecnológicas adequadas ao fim a que se destinam;
- IV-** Suspensão de atividades;

- V- Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI- Cassação de registro junto ao SIM.

**PARÁGRAFO ÚNICO** A interdição e a suspensão poderão ser levantadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção, exceto nas hipóteses em que aplicável a sanção de cassação do registro.

**ART. 13** A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração, enquadrada dentro da mesma faixa de gravidade a que se refere o artigo 25 desta Lei Complementar, no período de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que determinou a aplicação da sanção.

#### **SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA**

**ART. 14** A sanção de advertência será aplicada quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Ao aplicar a sanção de advertência, o Médico Veterinário Oficial poderá lavrar termo de compromisso, com finalidade de orientação ao estabelecimento e seus responsáveis legais, a ser disciplinado em norma regulamentar.

#### **SUBSEÇÃO II DA APREENSÃO E CONDENAÇÃO DAS MATÉRIAS-PRIMAS E DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**ART. 15** As sanções de apreensão e condenação das matérias primas e dos produtos de origem animal serão aplicáveis quando cometidas as infrações previstas nos incisos IV, VI, XVII, XXI, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXXI do artigo 10 desta Lei Complementar.

**ART. 16** Nos casos de apreensão de produtos de origem animal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o Médico Veterinário Oficial, após a reinspeção completa, poderá:

- I- Autorizar seu aproveitamento para consumo humano, desde que comprovada a inexistência de risco;
- II- Autorizar seu aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias primas ou afins, atendidas as determinações do SIM;
- III- Autorizar seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique risco à incolumidade pública, atendidas as determinações do SIM;

**IV-** Determinar sua condenação e destruição, nos demais casos.

**ART. 17** As despesas ou ônus decorrentes da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem ao infrator, ao proprietário ou responsável legal, sem direito a indenização e sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nesta Lei Complementar.

### **SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**

**ART. 18** A suspensão das atividades do estabelecimento sujeito a registro no SIM será aplicada nas hipóteses de:

- I-** Irregularidade decorrente de procedimento ou processo que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou de ausência de programas de controle de qualidade e garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- II-** Embaraço à ação fiscalizadora;
- III-** Alteração, adulteração ou fraude de produto de origem animal;
- IV-** Ausência, no estabelecimento, de responsável técnico legalmente habilitado, com contrato vigente e em situação regular no seu órgão de classe;
- V-** Não adesão, nos termos do regulamento, ao serviço de inspeção desempenhado por Médico Veterinário disponibilizado por pessoa jurídica credenciada pelo SIM;

**ART. 19** As atividades do estabelecimento poderão ser suspensas por até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, observado o prazo máximo previsto no parágrafo único do artigo 20 desta Lei Complementar.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Cumprida a suspensão o estabelecimento poderá retomar suas atividades desde que solicite ao SIM a realização de vistoria específica para esse fim, efetuada por Médico Veterinário Oficial, devendo comprovar as condições higiênico-sanitárias de suas instalações e equipamentos e a implantação dos manuais de autocontrole.

**ART. 20** Antes do término do prazo da suspensão o responsável legal do estabelecimento poderá solicitar ao SIM a prorrogação da suspensão ou o retorno de suas atividades.

**PARÁGRAFO ÚNICO** A prorrogação não deve exceder 1 (um) ano, a contar da data inicial da suspensão.

**ART. 21** O ato de suspender ou de levantar a suspensão poderá ser executado pelo Médico Veterinário Oficial ou pelo Coordenador do S.I.M.

#### **SUBSEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

**ART. 22** As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento serão aplicadas quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou quando o Médico Veterinário Oficial verificar, em vistoria técnica, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§1º** As sanções previstas no *caput* deste artigo poderão perdurar por até 1 (um) ano e serão aplicadas pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto.

**§2º** Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos de origem animal quando constatada a prática de idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, dentro do período de 12 (doze) meses.

**ART. 23** É vedado ao estabelecimento que tiver seu funcionamento interditado requerer a paralisação voluntária de suas atividades.

#### **SUBSEÇÃO V DA SANÇÃO DE MULTA**

**ART. 24** A sanção de multa será aplicada até o valor máximo estabelecido no inciso II do artigo 12 desta Lei Complementar, observadas as seguintes graduações:

- I-** Para infrações leves, multa de 20% (vinte por cento) do valor máximo;
- II-** Para infrações moderadas, multa de 40% (quarenta por cento) do valor máximo;
- III-** Para infrações graves, multa de 80 % (oitenta por cento) do valor máximo;
- IV-** Para infrações gravíssimas, multa de 100% (cem por cento) do valor máximo.

**§1º** A multa será aplicada no valor máximo nos casos de utilização de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal e de desacato aos servidores da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

**§2º** A multa poderá ser convertida em serviços voltados à inocuidade dos produtos de origem animal ou prestação de serviços à comunidade, na forma a ser prevista em regulamento.

**ART. 25** Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o artigo 24 desta Lei Complementar são consideradas:

- I-** Infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII do artigo 10 desta Lei Complementar;
- II-** Infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI do

- IV- artigo 10 desta Lei Complementar;  
Infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXII do artigo 10 desta Lei Complementar;
- V- Infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIII a XXXI do artigo 10 desta Lei Complementar.

**ART. 26** A aplicação de sanção de multa não isenta o infrator da correção das não conformidades que a motivaram, mediante a execução de plano de ação oriundo do SIM.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Na hipótese de descumprimento do plano de ação, o infrator estará sujeito a novas sanções.

#### **SUBSEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DO REGISTRO**

**ART. 27** A sanção de cassação do registro do estabelecimento será aplicada nos casos de:

- I- Reincidência na prática das infrações gravíssimas previstas nesta Lei Complementar e normas complementares;
- II- Reincidência em infração cuja sanção tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão das atividades, nos períodos máximos fixados nos artigos 19 e 20, par. único, desta Lei Complementar.

**ART. 28** O Auto de Infração deve ser assinado pelo médico veterinário oficial ou pelo agente fiscal sanitário pelo S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, que constatou a irregularidade, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma ou, por duas testemunhas, quando houver devidamente qualificadas.

**§1º** Sempre que o infrator ou seus representantes não estiverem presentes ou se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando houver, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-se uma das vias do Auto de Infração, em caráter de notificação ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada através de aviso de recebimento.

**§2º** Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

**ART. 29** O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá um prazo de dez (10) dias para apresentar defesa dirigida ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, podendo, durante esse prazo, ter vista dos autos na dependência onde se iniciou o processo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** A defesa deve ser protocolada e encaminhada ao S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal.

**ART. 30** Julgada procedente a autuação, o S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, aplicará a multa, notificando o infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, encaminhando-lhe cópia da decisão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** O autuado será também notificado da decisão, na hipótese de improcedência da autuação, de conformidade com o disposto neste artigo.

**ART. 31** Caberá recurso ao superior imediato do titular do S.I.M. - Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação.

**ART. 32** Acolhido o recurso, no mérito, o Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, determinará o cancelamento do Auto da Infração, de eventuais sanções ou de outras medidas por ventura adotadas.

**ART. 33** Em sendo mantida a multa e decorrido o prazo para seu recolhimento sem o respectivo pagamento, o Serviço de Inspeção Municipal enviará processo à Secretaria de Administração e Finanças para inscrição do débito na dívida ativa.

**ART. 34** O prazo para recolhimento da multa e seus consectários legais é de vinte (20) dias, contados da data de ciência de sua aplicação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Após esse prazo e até a data de seu efetivo pagamento, a multa somente poderá ser recolhida com todos os acréscimos legais.

**ART. 35** As instâncias de julgamento dos Autos de Infração terão a seguinte ordem: Coordenador do S.I.M., Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, e Prefeito Municipal.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 36** A Taxa de Inspeção Sanitária - TIS tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, vistorias, autorizações, fiscalizações, ações de vigilância epidemiológica, inspeção, análises, registros e fiscalização higiênico-sanitária, entre outros atos administrativos, visando ao combate e à erradicação de doenças e pragas no Município de Laranjal Paulista, conforme descrição no Anexo I desta Lei Complementar.

**§1º** O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração ou utilização do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

**ART. 37** Os valores da Taxa de Inspeção Municipal poderão ser atualizados anualmente com base na variação apurada por índice oficial de aferição da inflação,



correspondente ao período do mês de janeiro ao mês de dezembro de cada ano, nos termos do art. 321, da Lei Complementar nº 199, de 14 de dezembro de 2017.

**ART. 38** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**ART. 39** Revoga-se a Lei nº 3.064 de 09 de dezembro de 2014.

**ART. 40** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## **ANEXO I**

- 1. Análise para Registro e de Análise pericial**
  - 1.1. Pela análise para registro de estabelecimentos:**
    - 1.1.1. Abatedouro Frigorífico, Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Cárneos – R\$380,00.**
    - 1.1.2. Abatedouro Frigorífico de Pescado, Unidade de Beneficiamento de Pescado e Produtos de Pescado, barco fábrica e estação depuradora de moluscos bivalves – R\$380,00.**
    - 1.1.3. Granja Leiteira, Posto de Refrigeração de leite, Unidade de Beneficiamento de Leite e Produtos Lácteos, Queijaria – R\$380,00.**
    - 1.1.4. Granja Avícola, Unidade de Beneficiamento de Ovos e Derivados – R\$380,00.**
    - 1.1.5. Unidade de Extração e Beneficiamento de Produtos de Abelhas, Unidade de Beneficiamento de Mel e Derivados – R\$160,00.**
  - 1.2. Pela análise e registro de produtos - rótulos – R\$60,00.**
  - 1.3. Pela análise e alteração de razão social – R\$100,00.**
  - 1.4. Pela análise dos requerimentos de ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos – R\$380,00.**
  - 1.5. Por análises periciais de produtos de origem animal – R\$380,00.**
  
- 2. Inspeção Sanitária Anual – licença deve ser renovada anualmente:**
  - 2.1. Abatedouro Frigorífico, Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Cárneos – R\$380,00.**
  - 2.2. Abatedouro Frigorífico de Pescado, Unidade de Beneficiamento de Pescado e Produtos de Pescado, barco fábrica e estação depuradora de moluscos bivalves – R\$380,00.**
  - 2.3. Granja Leiteira, Posto de Refrigeração de leite, Unidade de Beneficiamento de Leite e Produtos Lácteos, Queijaria – R\$380,00.**
  - 2.4. Granja Avícola, Unidade de Beneficiamento de Ovos e Derivados – R\$380,00.**
  - 2.5. Unidade de Extração e Beneficiamento de Produtos de Abelhas, Unidade de Beneficiamento de Mel e Derivados – R\$160,00.**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 269 DE 12 DE JULHO DE 2022

Altera a Lei nº 2.806 de 15 de junho de 2010, para estabelecer nova composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

**ART. 1º** O art. 18 da Lei nº 2.806, de 15 de junho de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ART. 18.....**

.....

**§1º** O CMDE compõe-se de presidente e 5 (cinco) membros, conforme segue:.....

**III** – O(a) Secretário(a) de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

**IV** – O(a) Secretário(a) de Governo;

**V** – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

**VI** – O(a) Secretário de Indústria, Comércio e Emprego.”

**ART. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 12 DE JULHO DE 2022

Cria no âmbito do Poder Executivo o emprego público efetivo de Técnico em Informática.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

**ART. 1º** Esta Lei Complementar cria no âmbito do Poder Executivo o emprego público efetivo de Técnico em Informática, incluindo na Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007.

**ART. 2º** Fica criado no Anexo I “Empregos de Provimento Efetivo” da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, o emprego público efetivo de Técnico em Informática, conforme descrito no Anexo I desta Lei Complementar.

**ART. 3º** O emprego público efetivo de Técnico em Informática ficará lotado na Secretaria de Administração e Finanças.

**ART. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal, suplementados oportunamente, se for necessário.

**ART. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## **ANEXO I**

Referente ao Anexo I – Empregos de Provimento Efetivo – da Lei Complementar nº 085/2007:

<b>QUANTIDADE</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
02	Técnico em Informática	Técnico em Informática	35h/sem	R\$2.752,20

### **REQUISITOS PARA INGRESSO**

- Escolaridade: Ensino Médio;
- Técnico em Informática;

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO EMPREGO PÚBLICO**

Executar serviços de programação de computadores, processamento de dados, dando suporte técnico. Orientar os usuários para utilização dos softwares e hardwares. Instalar, configurar e dar manutenção em hardwares e softwares.

### **DESCRIÇÃO DETALHADA DAS FUNÇÕES**

- Analisar, detectar, diagnosticar e resolver problemas em geral, referentes a questões de hardware e software;
- Analisar, antes do processamento, o programa a ser executado, estudando as indicações e instalações do sistema determinado, para assegurar-se da correta definição de todas as informações necessárias às operações;
- Realizar a manutenção e configuração de equipamentos de rede (intranet e Internet);
- Instalar, configurar e dar manutenção em Sistemas Operacionais, hardwares, softwares, aplicativos e sistemas gestores de bancos de dados;
- Executar projetos de sistemas de informação, que envolvam a utilização de recursos de informática;
- Elaboração de orçamentos, quanto às definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;
- Teste e simulação de programas e sistemas de informação;
- Projetos de Software, elaboração e codificação de programas;
- Outras atividades correlatas.

## LEI Nº 3.392 DE 12 DE JULHO DE 2022

Autoriza convênio com o Estado de São Paulo para criação da gratificação por desempenho de Atividade Delegada a ser paga aos Policiais Civis do Estado, na forma que especifica.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

**ART. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública, para a criação da gratificação por desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta Lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Civil que exercerem atividades, em horário de folga, prevista na legislação municipal e próprias do Município de Laranjal Paulista.

**§1º** A gratificação será calculada sobre os seguintes valores:

- I-** Até 100% (cem por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Delegado de Polícia;
- II-** Até 90% (noventa por cento) da UFESP, por hora trabalhada aos Policiais Civis das demais carreiras operacionais.

**§2º** O valor da gratificação por desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao que se refira.

**§3º** O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza.

**§4º** Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o *caput* deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.



**ART. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ART. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 3.393 DE 12 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2022 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

**ART. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2022, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 1.362.037,50 (Um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

**ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL**

**03.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-MDE**

**12.361.0006.1110 – Construção Cozinha Piloto**

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 1.300.000,00

Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 62.037,50

Fonte 01 – Tesouro

**ART. 2º** A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 1.362.037,50 (Um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos) se dará da seguinte forma:

- I- R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais), excesso de arrecadação de convênios de transferências estaduais, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64;
- II- R\$ 62.037,50 (Sessenta e dois mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme disposto no inciso III, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, com anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

**03.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-MDE**

12.361.0006.1095 – Reforma e Ampliação de Escolas

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 62.037,50

Fonte 01 – Tesouro

**TOTAL .....R\$ 62.037,50**



**ART. 3º** O crédito adicional especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2022, podendo ser suplementado se necessário nos termos da lei Orçamentária.

**ART. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 3.394 DE 12 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2022 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

**ART. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2022, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 3.654.659,31 (Três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

### ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

#### 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

##### 13.392.0011.1111 – Construção de Centro de Múltiplo Uso

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 3.400.000,00

Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.....R\$ 254.659,31

Fonte 01 – Tesouro

**ART. 2º** A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 3.654.659,31 (Três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) se dará da seguinte forma:

- I- R\$ 3.400.000,00 (Três milhões e quatrocentos mil reais), excesso de arrecadação de convênios de transferências estaduais, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64;
- II- R\$ 254.659,31 (Duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme disposto no inciso III, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, com anulação da seguinte dotação orçamentária:

#### 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

15.452.0016.2035 – Manutenção, Conservação de Ruas, Avenidas e Praças

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 254.659,31

Fonte 01 – Tesouro

**TOTAL ..... R\$ 254.659,31**



**ART. 3º** O crédito adicional especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2022, podendo ser suplementado se necessário nos termos da lei Orçamentária.

**ART. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 3.395 DE 12 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2022 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

**ART. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2022, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$14.827,39 (Catorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

### ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL

08.244.0014.2031 – Manutenção da Assistência Social - FMAS

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R\$ 3.500,00

Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

3.3.90.36.00 – Outros Serviço de Terceiros – Pessoa Física.....R\$ 3.500,00

Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

3.3.90.39.00 - Outros Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 7.827,39

Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

**TOTAL..... R\$ 14.827,39**

**ART. 2º** A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$14.827,39 (Catorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), será por conta de repasse do Fundo Estadual de Assistência Social, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 – LRF;

**ART. 3º** O crédito adicional especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2022, podendo ser suplementado se necessário nos termos da Lei Orçamentária.



**ART. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 3.396 DE 12 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2022 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

**ART. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2022, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 891.440,00 (Oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta reais) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária vigente, com a criação das seguintes dotações orçamentárias:

**ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL**

**04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

10.302.0010.2019 – Manutenção de Alta e Média Complexidade

3.3.50.39.00 – Termo de Colaboração.....R\$ 400.000,00

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

10.302.0010.1044 – Aquisição de Ambulância

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 491.440,00

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

**TOTAL.....R\$ 891.440,00**

**ART. 2º** A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 891.440,00 (Oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta reais) será por conta de repasse do Ministério da Saúde para Média e Alta Complexidade, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

**ART. 3º** O crédito adicional especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2022, podendo ser suplementado se necessário nos termos da Lei Orçamentária.

**ART. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 3.397 DE 12 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2022 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

**ART. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2022, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$ 1.161.000,00 (Um milhão, cento e sessenta e um mil reais) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária vigente, com a criação das seguintes dotações orçamentárias:

**ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL**

**04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

10.301.0010.2017 – Manutenção da Assistência Médica e Ambulatorial

3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.....R\$ 211.000,00

Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.....R\$ 850.000,00

Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

10.301.0010.1002 – Aquisição de Veículos

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 100.000,00

Fonte 02 – Transferências de Convênios Estaduais Vinculados

**TOTAL.....R\$ 1.161.000,00**

**ART. 2º** A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$ 1.161.000,00 (Um milhão, cento e sessenta e um mil reais) será por conta de repasse do Fundo Estadual de Saúde, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

**ART. 3º** O crédito adicional especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2022, podendo ser suplementado se necessário nos termos da Lei Orçamentária.

**ART. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 3.398 DE 12 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2022 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

**ART. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2022, crédito adicional ESPECIAL no valor total de R\$100.000,00 (Cem Mil Reais) com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 e Lei Orçamentária vigente, com a criação da seguinte dotação orçamentária:

**ÓRGÃO – 02 PREFEITURA MUNICIPAL**

**08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E POLÍTICA HABITACIONAL**

08.241.0014.2027 – Manutenção de Assistência ao Idoso

3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 50.000,00

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

08.242.0014.2028 – Manutenção da Assistência ao Deficiente

3.3.50.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 50.000,00

Fonte 05 – Transferências de Convênios Federais Vinculados

**TOTAL.....R\$ 100.000,00**

**ART. 2º** A cobertura do crédito adicional especial aberto no artigo anterior, no valor de R\$100.000,00 (Cem Mil Reais), será por conta de repasse do Ministério da Cidadania, excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, parágrafo 1º art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/00 – LRF;

**ART. 3º** O crédito adicional especial aberto no artigo 1º, terá vigência no exercício financeiro de 2022, podendo ser suplementado se necessário nos termos da Lei Orçamentária.

**ART. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## Decretos

**DECRETO Nº 4.248, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 16.000,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.368 de 15 de dezembro de 2021.

D E C R E T A:

**ARTIGO 1º** - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais) para reforço de dotações, a saber:

<b>02 - EXECUTIVO</b>	
<b>02.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER</b>	
27.812.0012.2025 - Manutenção do Setor de Esporte e Lazer	
3.3.90.39.00 - 161 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	16.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
<b>TOTAL</b>	<b>16.000,00</b>

**ARTIGO 2º** - A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964 e se dará com anulação parcial da seguinte dotação:

<b>02 - EXECUTIVO</b>	
<b>02.11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPREGO</b>	
11.334.0017.2038 - Manutenção do Desenvolvimento Econômico e Social	
3.3.90.30.00 - 244 - Material de Consumo	16.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
<b>TOTAL</b>	<b>16.000,00</b>



**ARTIGO 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 30 de junho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 4.249, DE 04 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 52.000,00 para reforço de dotação do orçamento vigente.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 3.368 de 15 de dezembro de 2021.

D E C R E T A:

**ARTIGO 1º** - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, Crédito Adicional Suplementar, nos termos que dispõe os artigos 41, inciso I e 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 52.000,00 (Cinquenta e Dois Mil Reais) para reforço de dotações, a saber:

<b>02 - EXECUTIVO</b>	
<b>02.05- SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO</b>	
13.392.0011.2023 - Operação e Manutenção da Cultura	
3.3.90.39.00 - 151 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	37.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
<b>02.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS</b>	
15.452.0016.2035 - Manutenção, Conservação de Ruas, Avenidas e Praças	
3.3.90.30.00 - 226 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
<b>TOTAL</b>	<b>52.000,00</b>

**ARTIGO 2º** - A cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, no valor de 52.000,00 (Cinquenta e Dois Mil Reais), será proveniente conforme disposto no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964 e se dará com anulação parcial da seguinte dotação:

<b>02 - EXECUTIVO</b>	
<b>02.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS</b>	
26.782.0016.2037 - Manutenção, Conservação de Estradas Rurais	
3.1.90.11.00 - 238 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	52.000,00
Fonte 01 - Tesouro	
<b>TOTAL</b>	<b>52.000,00</b>

**ARTIGO 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 04 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## Portarias

**PORTARIA Nº 055/2022**  
**De 14 de julho de 2022**

Dispõe sobre instauração de Procedimento Administrativo, a fim de verificar necessidade de rompimento de vínculo em razão de utilização de tempo de contribuição decorrente de emprego público para ativação de benefício de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Eu, ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso regular de minhas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o quanto disposto no §14, do art. 37, da Constituição Federal de 1988

CONSIDERANDO o até então apurado no **Processo Administrativo de nº 019/2022**, relativos à utilização de tempo de contribuição decorrente de emprego público para ativação de benefício de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social.

## R E S O L V E:

**Art. 1º** Instaurar Procedimento Administrativo, em face de ANTONIO JOSE CORREA DE MORAES, FERNANDO FULINI, HERNANI JOSE ANTUNES DE LIMA, JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO, MARIA VANIA DE MOURA ALVES, MIRIAN OLIVEIRA OUTI BORDIGNON, NEURE BENEDITA LEITE PIRES, VALDIMIR HIDALGO e VERA LUCIA BENDINELLI GAVA, empregados públicos, em virtude de constatação de que fizeram a utilização de tempo de contribuição decorrente de emprego público para ativação de benefício de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, com D.E.R (data de entrada do requerimento) após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, após 12 de novembro de 2.019.

**Art. 2º** Nomear para compor a Comissão Processante os seguintes 3 (três) servidores públicos, de provimento efetivo:

- 1- Vanderlei Ruiz (presidente)
- 2- Silvana Soares de Camargo
- 3- Claudia Tereza Pessin

**§1º** A Comissão Sindicante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos exigidos pelo interesse da administração pública municipal.

**§2º** Aos membros integrantes da Comissão Processante fica assegurado o direito de acesso a todos os órgãos, documentos e registros da Administração Pública Municipal para coletar dados, provas, bem como, se necessário, serem dispensados de suas atividades regulares, durante o trâmite do procedimento.

**§3º** As reuniões e as audiências da Comissão Sindicante terão caráter reservado e deverão ser registradas em ata.

**§4º** Cabe ao Presidente da comissão a designação do **Secretário**, logo no início dos trabalhos, podendo tal designação recair em um dos membros da comissão ou de servidor estranho a esta.

**Art. 3º** O Procedimento correrá em **SEGREDO**, sendo vedada a sua publicação na imprensa oficial ou por fixação no átrio da Prefeitura Municipal, ficando ainda proibido o seu acesso ou franquia a pessoa não autorizada, com exceção daquela que seja parte no processo ou seu procurador regularmente constituído para tal fim.

**Art. 4º DA MANIFESTAÇÃO DOS SERVIDORES.** Dado início aos trabalhos, a Comissão intimará o servidor para que se manifeste sobre o quanto disposto no art. 1º desta Portaria, podendo se articular de forma a ficar garantida a ampla defesa e o contraditório, inclusive, fazer requerimentos que entender necessário.

**Art. 5º Do Processo Administrativo**, poderá resultar:

- I** – arquivamento;
- II** – exoneração compulsória/desligamento do(s) emprego(s) público(s).

**Art. 6º DO RELATÓRIO FINAL.** O relatório final da comissão apresentará o apurado, antes de apresentado à autoridade competente o resultado dos trabalhos desenvolvidos pela comissão processante, será levado à apreciação da Procuradoria do Município.

**Art. 7º DA DECISÃO.** A Decisão da autoridade deverá ocorrer em 5 cinco dias do recebimento do relatório final. Antes de proferir sua decisão, a autoridade competente poderá submeter o processo administrativo à análise do órgão jurídico para que este verifique a regularidade e parecer quanto ao acolhimento ou não do relatório final.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor da data de publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 14 de julho de 2022.

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## Outros atos oficiais

**EDITAL Nº 040/2022**  
**De 11 de Julho de 2022**

Eu, ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2017, faço saber a todos quanto este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, no intuito de evitar constrangimentos futuros, comunico que se encontram à disposição, no **Departamento de Lançadoria** da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, os seguintes **carnês de IPTU - IMPOSTO PREDIAL URBANO**, exercício **2022**, abaixo relacionados.

Após a publicação, o documento será considerado entregue, surtindo os efeitos legais, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**.

CADASTRO MUNICIPAL	PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	ENDEREÇO DO IMÓVEL
04300190	L G A Com e Repr. Mat. Construção	R. Domingos Salto, 55 – L6 - Centro
04501200	Luiz Gonzaga Ramos Campos	R. Dona Elizabete, s/n-L15 Q F-Jd. Pedro Zalla
04602400	Maria Emilia Martins	Av. Dona Stella, 144-L 08 Q F-Jd. Pedro Zalla
04602500	Ana Maria Ap. de Farias e Outros	Av. Dona Stella, 163-L 19 Q G-Jd. Pedro Zalla
07304200	Rogério Toledo Lara Junior	R. Irmã Conceição Maria, 328-L10 Q D-Conceição
11501800	Guilherme Belinassi-Espolio	R. Nicola Deneno, s/n-Bairro São Roque
11701000	Benedito Rufo	R. Nova, 62- L 25-Q O-Jardim Pedro Zalla
11701800	Joao Carlos Silveira	R. Nova, S/N - Jardim Pedro Zalla
11803200	Clarindo Lorena Simões	R. Odorico Martins do Amaral, s/nº - Vila São Jose
11900400	Salvador Francisco Vieira e Outros	R. Olavo Bilac, 46 – Centro
14603100	Newber Antonio de Oliveira	R. . Sebastiao Arruda Lara, 233-Vila Felix
16400800	Orlando e Herd. Ruggero Zalla	Av. Zalla, s/n-L/09 Q/H-Jardim Pedro Zalla
16702800	Joao Batista de Oliveira	R. 9 De Julho, S/N -- Bairro Pedro Pinto
17604800	Antonio Carvalho Barbosa	R. Joao Almeida Lara, S/N - Distrito de Laras
25701200	Benedito Ubirajara de Oliveira	Av. David Segatt, 48-L 16 Q H-Conj Hab Carlos V Di Santi
25803600	Eliana Luzia Bonilha	Av. Alfredo Marquesi,156-L41QD-Conj Hab Carlos V Di Santi
28101610	Clovis Sandro Lourenco e Outros	R.. Álvaro Mori-Laranjais II-98 P/L 71b-Q D-Altos Ljais II



28103150	Anderson Lima F./Daiane Ap. de Oliveira	R. Álvaro Mori-173- P/L 49-Q C-Alto dos Laranjais II
31301500	Carlos Rodrigues Pires	R.. Isac Jacob – 59 - L 3 Q D - Conj Hab Nello Parducci
31400500	Vanderlei Hernande Morales	R. Paulo Piccolo, 13 – L7 Q E - Conj Hab Nello Parducci
34011900	Joao Goncalves de Araújo Junior	R. Wany F. Barbosa, 73 – L 10 Q B-Conj Hab Pedro Zanella
34704500	Jose Vanderlei Moreira Cardoso	R. Jose D. Barbieri,181-L03QH-Res.Domingos G. Castanho
36104100	Coringa Empr. Imobiliarios	R. Vanil L. Nunes-Colinas, 177-L 20 Q B-Colinas Laranjal
36303600	Coringa Empr. Imobiliarios	R. Athanazildo Correa-Colinas-104-L54 QC Colinas Laranjal
36401700	Coringa Empr. Imobiliários	R. Cherubino J. Paulo,53-Colinas -L8-QE-Colinas Laranjal
37900535	Elis Regina Alves Lima	R. Anízio Berti Junior, 25 - Apto 06 - Jardim Elite II
38005700	Escala Empr Imob Ltda	R. Roque Martins Siqueira, 213-L 15 Q D-Bairro São Roque
40202710	Maria de Jesus Rocha	R. Jose Segalla Sobrinho,113-L 12 A Q D-Distrito Maristela
40401600	Tania Regina de Almeida Cintra	R Achiropita Ruffo, 60-L 07-Q B-Distrito Maristela

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 11 de Julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## EDITAL Nº 041/2022

### De 14 de Julho de 2022

Eu, ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a **Lei 2158/98**, que dispõe sobre a *manutenção de calçada nos imóveis*, faço saber aos interessados abaixo nomeados, que ficam cientificados das Imposições de Multa realizadas, pois notificados para MANUTENÇÃO DE CALÇADA - **art. 3º**, deixando de executar, não observando o prazo estipulado por lei, de conformidade com os Autos de Infração e Imposições de Multa "AIIM", a seguir transcritos:

<b>PROPRIETÁRIO</b>	<i>Alcides Cassimiro – Espólio</i>
<b>Notificação</b>	<i>5862/2022</i>
<b>End.Correspondência</b>	<i>Av. Zaki Narchi n° 629</i>
<b>Ref. Cadastral</b>	<i>03455800</i>
<b>Auto de Infração</b>	<i>5916/2022</i>
<b>PROPRIETÁRIO</b>	<i>Adip Salomão</i>
<b>Notificação</b>	<i>5859/2022</i>
<b>End.Correspondência</b>	<i>SRTVSQ701 Conj E Bloco 2/4 70 Ed Palacio RadioIISL15B</i>
<b>Ref. Cadastral</b>	<i>05003500</i>
<b>Auto de Infração</b>	<i>5919/2022</i>

Após a publicação, o documento será considerado entregue, surtindo os efeitos legais.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

## **EDITAL Nº 042/2022**

### **De 14 de Julho de 2022**

Eu, ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a **Lei 209/18**, que dispõe sobre a *limpeza nos imóveis*, faço saber aos interessados abaixo nomeados, que ficam cientificados das Imposições de Multa realizadas, pois notificados para LIMPEZA DE TERRENO E/OU QUINTAL - **arts. 208º e 209º**, deixando de executar, não observando o prazo estipulado por lei, de conformidade com os Autos de Infração e Imposições de Multa "AIIM", a seguir transcritos:

<b>PROPRIETÁRIO</b>	<i>Adip Salomão</i>
<b>Notificação</b>	<i>5871/2022</i>
<b>End. Correspondência</b>	<i>SRTVSQ701 Conj E Bloco 2/4 70 Ed Palacio RadioIISL15B</i>
<b>Ref. Cadastral</b>	<i>05058800</i>
<b>Auto de Infração</b>	<i>5918/2022</i>

Após a publicação, o documento será considerado entregue, surtindo os efeitos legais.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de julho de 2022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal



## SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE LARANJAL PAULISTA

Rua Barão do Rio Branco, nº 560 – Centro

Laranjal Paulista – SP

(15) 3283-5726 ou (15) 3283-5861 / e-mail: diretoriamunicipalensinolg@yahoo.com.br

**ATRIBUIÇÃO DE CLASSES/AULAS FASE II - Nº 015/2022**

Processo anual de atribuição de classes/aulas excedentes e ou em substituição na rede municipal de ensino de Laranjal Paulista, conforme Instrução Normativa SME nº 001/2022, de 04/02/2022.

**Professor de Educação Básica – Ensino Fundamental em Área Específica, PEBI e PDI****Data:** 20 de julho de 2022**Horário:** 09 horas**Local:** Secretaria Municipal da Educação de Laranjal Paulista

DISCIPLINA: PORTUGUÊS					
UNIDADE ESCOLAR	CLASSE	N.º AULAS	PERÍODO	PROFESSOR TITULAR	SITUAÇÃO
E. M. João Brunheira	6º A (EF)	6	Manhã	*	Livre
	7º A (EF)	6	Manhã	*	Livre
	8º A (EF)	6	Manhã	*	Livre
	9º A (EF)	6	Manhã	*	Livre

Legendas: (EF) = Ensino Fundamental

(EI) = Educação Infantil

(EJA) = Educação de Jovens e Adultos

Não aparecendo candidato da área (Português) e de PEB II com disciplinas correlatas (inglês) e, posteriormente, na ausência destes, para outro candidato de PEB II de qualquer área específica do processo seletivo com 2ª formação na disciplina de português/inglês.

Não comparecendo nenhum candidato PEB II será atribuído para professores PEB I e PDI com segunda licenciatura em português ou inglês.

**Observação importante:**

- No ato da atribuição de aula o candidato deverá apresentar o diploma e histórico escolar originais correspondentes;
- Os candidatos que já exerçam a função docente em outra unidade escolar, trazer obrigatoriamente a declaração de horário de trabalho no ato da atribuição (acúmulo de cargo).

Laranjal Paulista, 15 de julho de 2022.

Roberson Luiz Demarchi

Secretário Municipal da Educação de Laranjal Paulista

## Licitações e Contratos

## Outros atos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira nº 200 - CEP 18.500-000

Fone (15) 3283-8300 – (15) 3283-8331

e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br)**AVISO DE CONVOCAÇÃO DO QUINTO COLOCADO NO PREGÃO Nº 026/2021****Modalidade: Pregão Presencial Registro de Preços nº 026/2021 – Processo nº 002/2022****Tipo: Menor Preço Global****Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PEQUENOS REPAROS NOS PRÉDIOS E UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA/SP, JUNTAMENTE COM SEUS DISTRITOS E SUA SEDE, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS E MÃO DE OBRA E SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS, QUE FAZEM PARTES INTEGRANTES DESTA EDITAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E SEUS ANEXOS, QUE FAZEM PARTES INTEGRANTES DO EDITAL.**

O Município de Laranjal Paulista, através do Excelentíssimo Prefeito Municipal, torna público que em face da Notificação de Rescisão Contratual, anexa nos autos e em conformidade com o artigo 24, XI da Lei nº 8.666/93, **CONVOCA** o licitante remanescente, na ordem de classificação, a empresa **AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI**, **CNPJ nº 07.921.581/0001-43**, classificada em quinto lugar no certame. A contratação se dará nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços de conformidade com o ato convocatório, conforme artigo 64, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Desde já, solicitamos a aquiescência da referida empresa na contratação dos serviços e se mantém o preço proposto à época da sessão num prazo de 02 ( dois ) dias úteis a contar da data desta publicação, devendo a licitante interessada a comparecer no Setor de Licitações para apresentar o termo de interesse na contratação ou enviar o referido documento através do e-mail: [licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:licitacao@laranjalpaulista.sp.gov.br), observado o prazo descrito acima.

Caso não aceite, será convocado os licitantes remanescentes, até que seja efetivada a contratação dos serviços.

Laranjal Paulista, 15 de Julho de 2.022.

**Alcides de Moura Campos Junior**  
**Prefeito Municipal**

**Essa convocação se dará através do site desta Prefeitura e Diário do Município de Laranjal Paulista.**

**Atas de Sessões****PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 CEP 18500-000  
Fone (15) 3283-8300 (15) 3283-8321 Fax (15) 3283-8312  
E-mail: licitacao@laranjalpaulista.com.br

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA**  
**ATA DA SESSÃO DE ABERTURA PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES PARA**  
**JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA DO SEGUNDO COLOCADO NO PREGÃO**  
**PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022-PROCESSO Nº 002/2022-P.M.L.P.**

Às 15:30 ( quinze horas e trinta minutos ) do dia 15 ( quinze ) do mês de Julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta cidade de Laranjal Paulista do Estado de São Paulo, reuniram-se a Pregoeira, Cláudia Tereza Pessin e os Membros da Equipe de Apoio: Silvana Soares de Camargo, Bruna de Camargo Lopes e Paula Silmara Steganha Dalaneze, designados através da Portaria nº 002/2022 de 03 de Janeiro de 2022, foi instalada a sessão de julgamento da licitação em epígrafe, que tem por objetivo: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DIVERSAS PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E SEUS ANEXOS, do Edital do Pregão Presencial Registro de Preços nº 001/2.022. A Pregoeira deu início a sessão para convocar os interessados em participarem da sessão pública de abertura do envelope documentação e da proposta readequada de preços da empresa R.P.TOMAZ CONSTRUÇÕES E OBRAS EIRELI – EPP, classificada em segundo lugar na sessão realizada no dia 22 de Março de 2022. Desta forma, fica marcado a sessão de abertura e julgamento para o dia 19 de Julho de 2022, às 9:00 horas no Setor de Licitações da Prefeitura do Município de Laranjal Paulista/SP. Franqueada a palavra e não havendo quem dela fizesse uso, e nada mais havendo, a Srª Pregoeira encerrou a sessão e determinou a lavratura desta ata, que após lida e achada conforme, foi assinada pela Pregoeira e pelos Membros da Equipe de Apoio.**

**Cláudia Tereza Pessin**  
**Pregoeira**

**Membros da Equipe de Apoio:**

**Silvana Soares de Camargo**

**Paula Silmara Steganha Dalaneze**

**Bruna de Camargo Lopes**

# SECRETARIAS MUNICIPAIS

## **Administração e Finanças**

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro  
(15) 3283-8300  
secretariaadm@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente**

Rua Suaidan Abud, 241 – Centro  
(15) 3283-3610  
saama@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Cultura e Turismo**

Praça Antônio Alves Lima – centro  
(15) 3283-4308  
cultura@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Educação**

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro  
(15) 3283-5726  
diretoriamunicipalensinolp@yahoo.com.br

## **Indústria, Comércio e Emprego**

Rua Delfino de Melo, 63 – Centro  
(15) 3383-9120  
ind.comercio@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Juventude, Esporte e Lazer**

Rua Guilherme Marconi, 30 – Centro  
(15) 3283-1275  
sejel@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Procuradoria do Município**

Praça Armando Salles de Oliveira, 200 – Centro  
(15) 3283-8300  
procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Promoção Social e Política Habitacional**

Rua Guilherme Marconi, 39 – Centro  
(15) 3283-1714  
assistencia@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Saúde**

Rua Hélio Rodrigues Pires, 54 – Vila Campacci  
(15) 3283-4600  
admsaudelaranj@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Serviços Públicos Municipais**

Rua Cherubino João Paulo, s/nº - Vila Campacci  
(15) 3283-1272  
servicospublicos@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Segurança Pública e Trânsito**

Rua Barão do Rio Branco, 560, Centro  
(15) 3283-3246  
seguranca@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Gabinete do Prefeito**

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 – Centro  
(15) 3283-8300  
gabinete@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Comunicação**

Praça Armando de Salles  
(15) 3283-8300  
comunicacao@laranjalpaulista.sp.gov.br

## **Responsável por publicações oficiais:**

Benedito Orlando Ghiraldi  
Oficial Administrativo



**Diário Oficial Eletrônico**  
**LARANJAL PAULISTA**